

# CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – ESTUDO DE CASO.<sup>1</sup>

## CAPACITY OF THE PERSON WITH INTELLECTUAL DISABILITIES IN THE STATUTE OF THE PERSON WITH DISABILITIES – CASE STUDY.

*\*Tharcys Gustavo Cussolin Batista<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Evolução histórica da capacidade da Pessoa com Deficiência. 3 Espécies de capacidade civil. 3.1. Do Código Civil de 2002. 3.2 Do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 3 Incapacidade intelectual. 3.1 Graus de incapacidade intelectual. 4 Direito da Pessoa com Deficiência Intelectual. 5 Medidas protetivas da Pessoa com Deficiência Intelectual. 6 Estudo de caso – Gêmeas. 7 Considerações finais. 8 Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo principal abordar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo gerado discussões em razão das significativas alterações que ensejou na legislação civil, analisar se tais mudanças na teoria das incapacidades acarretaram desproteção civil da pessoa com deficiência. Dessa forma, as reflexões iniciam a partir da análise conceitual e evolutiva da capacidade da pessoa com deficiência. Em seguida, faz-se uma análise as espécies de capacidade civil, ensejadas no Código Civil de 2002. Logo depois, estudo do Estatuto da Pessoa com Deficiência, especificamente a incapacidade intelectual e seus graus. Por último, as medidas de proteção, como por exemplo a curatela e a tomada de decisão apoiada. O principal ponto a ser destacado neste trabalho, será a desproteção da Pessoa com Deficiência Intelectual, abordando o caso das gêmeas Beatriz Borges Carneiro e Débora Borges Carneiro. O presente trabalho utilizou o método dedutivo, com a revisão bibliográfica de livros, sites, legislação e estudo de caso, através de questionário e observação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Gêmeas. Incapacidade.

---

<sup>1</sup>

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Mestra Elisângela Cruz Faria.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. Email: tharcysguga@gmail.com

**ABSTRACT:** The main objective of this work is to approach the Statute of Persons with Disabilities, taking into account the changes it causes in civil reason, studying whether such changes in the reason of the significant functions of disability can change the importance of civil protection. In this way, they start from the conceptual and evolutionary analysis of the capacity of people with disabilities. Soon after, I study the Statute of Persons with Disabilities, specifically intellectual disability and its degrees. Finally, as protective measures, such as curation and last-minute decision making. The main point to be highlighted in this work will be the lack of protection of the Person with Intellectual Disabilities, approaching the case of the twins Beatriz Borges Carneiro and Débora Borges Carneiro. The work used the deductive, with the present bibliographic review of books, websites, legislation and case study.

**KEYWORDS:** Law. Statute of Persons with Disabilities. Twins. Inability.

## 1. INTRODUÇÃO

Diante da numerosa população com algum tipo Deficiência no Brasil, é necessário conhecer mais sobre seus direitos, e com a promulgação da Lei nº 13.246/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe importantes mudanças no Código Civil.

Além disso, este tema foi escolhido com o intuito de mostrar a luta das Pessoas com Deficiência para inclusão, com históricos de discriminação e exclusão na pré-história sendo eliminados e abandonados por sua comunidade, bem como em Esparta, Roma, no Antigo Egito, Grécia e eram motivos de exposição ao público como forma de aberrações.

Diante dessas inúmeras discriminações, preconceitos e eliminações das Pessoas com Deficiência, foi-se criando normas, direitos fundamentais e humanos para assegurar o convívio, sem que haja qualquer forma de discriminação. Dessa forma, em 1971, a Organização das Nações Unidas, proclamou a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência mental, sendo um marco histórico na luta dessas pessoas. Em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a

Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência, abrindo portas e assegurando direitos para as Pessoas com Deficiência.

Depois de anos de luta para combater a falta de normas regulamentadoras para assegurar direitos e coibir ações de preconceito, foi declarado em status de Emenda Constitucional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Logo após, diante dessa incrível Convenção, em 2015 criou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais.

O novo Estatuto trouxe mudanças em relação aos que eram relativamente incapazes para agora, capazes, podendo casar, ter filhos e assinar contratos, dando mais autonomia nos atos da vida civil, porém, aqueles que não possuem total plenitude, devem ser representados, ficando forçados pelo Código Civil a praticarem os atos da vida civil mesmo sem condições, ou seja, são prejudicadas, assim, com os novos limites estabelecidos, a pessoa que necessitar de ajuda para tomar decisões acerca de atos da sua vida civil, poderá utilizar dos institutos apresentados neste trabalho, como a curatela e a tomada de decisão apoiada que veio para auxiliar as Pessoas com Deficiência.

Além disso, o presente trabalho traz o estudo de caso das gêmeas da natação, sendo grandes nomes do Esporte Paralímpico, com inúmeras conquistas nacionais e internacionais, representando nosso país em todos os continentes, bem como, este estudo demonstra que a Pessoa com Deficiência Intelectual tem habilidades para várias atividades da sua vida, porém não tem discernimento suficiente para tomar decisões acerca de contratos ou até mesmo de responsabilidade do dia a dia.

Por fim, diante das novidades dos institutos assistenciais, faz-se necessário o presente trabalho que possui metodologia de estudo de caráter eminentemente qualitativo, com revisão bibliográfica, foi necessário o estudo através de doutrinas, livros, artigos científicos, legislação e estudo de caso, através de questionário e observação.

## **2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Nas civilizações que marcaram a evolução humana, constata-se que a pessoa com deficiência encontrou diversas formas de tratamento pela sociedade, que mudou no tempo e no espaço, nos períodos históricos a seguir explanados.

A pessoa com deficiência, começando na pré-história, vivia a margem da comunidade ou era eliminada pela mesma, (Silva, 1987). Já em Esparta, as pessoas com qualquer tipo de deficiência, seja ela mental, intelectual, visual ou físicas eram eliminadas (Silva, 1987).

Em Roma existia uma lei para eliminar recém-nascidos com qualquer deformidade, (Silva, 2016).

No Egito, documentos históricos como papiros, a arte egípcia e as múmias revelam uma sociedade que buscava a justiça e as pessoas com deficiência eram tratadas com igualdade, pois havia uma posição inclusiva social dos egípcios em relação a elas (SILVA, 1987).

Na Grécia, pessoas com deficiência eram usadas para exposição ao público. Na República eram escondidas em locais secretos e na Política, crianças deformadas não podiam ser criadas pela família, somente eliminadas.

Como se vê a Grécia realizava a segregação das pessoas com deficiência o que também foi explicitada no livro *A Política*, escrito por Aristóteles, que sustentava que deveria haver uma lei que proibisse a amamentação de crianças disformes. Diante disso, as pessoas com deficiência, caso não morressem, também não tinham direito à educação e muito menos ao exercício da sexualidade, posto que somente os jovens cuja beleza fascinasse os homens mais velhos eram escolhidos para o aprendizado tanto das artes, política, economia, quanto dos prazeres sexuais e exercício da afetividade (SILVA, 1987).

A partir do século IV, as pessoas com deficiência eram tratadas de duas formas, caridade ou extermínio, sendo culpadas de possuir deficiência por serem pecadores. Com o passar dos anos, a deficiência passou a ser vista como algo tratável, por conta dos inúmeros soldados mutilados e deformados pós-guerra, onde deu-se início a inclusão social e o avanço para tratar e cuidar dessas pessoas, haja

vista que esses soldados eram considerados heróis, por conta disso não eram exterminados ou isolados (SILVA, 1987).

Percebe-se que a pessoa que possuía alguma deficiência já estava condenada a morte ou a rejeição por simplesmente ser diferente, desde o início da sociedade. A discriminação e o preconceito para com essas pessoas eram a tal ponto, que eram impedidas de se reproduzirem por serem um peso para comunidade, não sendo vistos como humanos com os mesmos direitos que os outros, mas como aberrações inúteis.

O primeiro marco de conquista das pessoas com deficiência foi promulgado pela ONU em 1971, sendo a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência mental que tratava das garantias das pessoas com deficiência intelectual, reconhecendo que as mesmas tinham direito aos cuidados médicos, à proteção contra abusos ou exploração e o direito à igualdade. Anos mais tarde, em 1975, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência. Esse documento englobava todas as deficiências e possuía o objetivo de reafirmar os direitos humanos e as liberdades fundamentais das Pessoas com Deficiência, prevendo mecanismos para a promoção e o desenvolvimento social e econômico dessas pessoas (CRUZ, 2018)

Em 26 de agosto de 2009 foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 6949 que promulgava a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assinados em Nova Iorque em 2007.

Hoje, com o único tratado internacional ratificado pelo Brasil, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º da CF/88, que tem diretrizes para assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por conta da sua deficiência. (CRUZ, 2018).

Somente em 2015, com a Lei nº 13.146, alterou significativamente o regime das incapacidades no Brasil, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, simplesmente, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

### 3. DAS ESPÉCIES DE CAPACIDADE CIVIL

A capacidade é definida como a medida das situações de que uma pessoa pode ser titular ou que pode atuar em sociedade. Divide-se em capacidade de direito ou de gozo ou jurídica, que define a capacidade de titularizar, em abstrato, posições em situações; e, capacidade de fato ou de agir, que se refere a aptidão para a prática autônoma dos atos civis “e para o exercício dos direitos como efeito imediato da autonomia de que as pessoas dispõem.

A capacidade de direito é comum a toda pessoa humana, só se perde com a morte. Já a capacidade de fato, só algumas pessoas a têm, e está relacionada com os exercícios dos atos vida civil, de forma pessoal. Ou seja, toda pessoa possui capacidade de direito, mas não necessariamente a capacidade de fato.

Conforme Pablo Stolze Gagliano (2021), nem toda pessoa possui aptidão para exercer pessoalmente os seus direitos, praticando atos jurídicos, em razão de limitações orgânicas ou psicológicas.

O ordenamento jurídico brasileiro criou três graus diferentes de capacidade: absolutamente incapazes, relativamente incapazes e plenamente capazes.

O primeiro tipo de capacidade, conhecido também como capacidade de gozo, que é reconhecida indistintamente a toda e qualquer titular de personalidade. Flávio Tartuce (2022), diz que é aquela para ser sujeito de direitos e deveres na ordem privada, e que todas as pessoas têm sem distinção.

A capacidade de fato, isto é, a capacidade para exercer pessoalmente os atos da vida civil, é que pode sofrer limitação oriunda da idade e do estado de saúde.

Diante disso, a capacidade de fato presume a capacidade de direito, porque não se pode exercer um direito sem ser capaz de adquiri-lo. No entanto, a recíproca não é verdadeira, é possível ter capacidade de direito sem poder exercê-lo

pessoalmente. Orlando Gomes, (1993), aduz que a impossibilidade de exercer um direito é, tecnicamente, incapacidade.

### **3.1 CÓDIGO CIVIL DE 2002**

O Código Civil de 2002 buscou proteger os atos da vida civil, protegendo os incapazes contra qualquer prejuízo que pudesse comprometer seu patrimônio e seus direitos (HIRATA, 2018).

As hipóteses de incapacidade por loucura ou surdez foram substituídas do Código Civil, passando a considerar como absolutamente incapaz aqueles com enfermidades ou doença mental que comprometessem o discernimento, bem como aqueles que não conseguem exprimir a sua vontade (LIMA; HIRATA, 2018).

No que tange aos Deficientes Intelectuais, o legislador optou por inserir uma modalidade intermediária de incapacidade, tendo em vista a possibilidade de existirem pessoas que possuem apenas discernimento mental reduzido. Os excepcionais enquadram-se como pessoas que possuem algum tipo de anomalia ou anormalidade que lhes retiram o completo desenvolvimento mental, e não estão aptas a praticarem os atos da vida civil. (HIRATA; LIMA, 2018)

A doutrina, representada pelo professor (ROSENVALD, 2015), cita como exemplo dessa incapacidade relativa aquelas pessoas que possuem deficiência ou retardo mental em grau leve ou, o que mantém, de alguma forma o controle de seus atos.

O Código de 2002 manteve a incapacidade dos pródigos. Desta forma, deduz que o Código Civil realizou uma abordagem diferente à teoria das incapacidades, com relação à antiga codificação, visto que buscou-se a eliminação de qualquer diferenciação entre indivíduos ou a existência de hipóteses sem fundamentos lógicos, como a incapacidade do ausente. De mesmo modo, foram eliminados conceitos preconceituosos ou que pudessem estigmatizar o agente incapaz, além de dar maior liberdade de atuação aos relativamente incapazes (HIRATA; LIMA, 2018).

Em vista disso, é notória a evolução legislativa no que tange ao tratamento dos incapazes despendido pela lei civil, frente ao antigo Código Civil, embora ainda existissem pequenos pontos de desacordo, criadas com o passar dos anos e evolução da sociedade, a serem aparadas pelo legislador ordinário, o que justificou a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência. (HIRATA; LIMA, 2018)

O Código Civil de 2002 ampliou a proteção dos incapazes, dando uma série de benefícios, entre eles, a invalidade dos negócios e atos jurídicos praticados pelos incapazes sem assistência ou representação do curador.

Entretanto, em 2015 foi promulgada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Assim, o Código Civil de 2002 sofreu forte mudança em seu artigo, alterando o rol de relativamente incapazes para absolutamente capazes. Bem como, revogou parte de seus incisos exemplificados, os quais mencionavam que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática de seus atos; (TARTUCE, 2015)

### **3.2 ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – EPD**

Baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências e o Protocolo Facultativo, foi instituído no dia 06 de julho de 2015, pela Lei nº 13.146, após uma *vacatio legis* de 180 dias, a criação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As pessoas com deficiência, de acordo com o artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências, têm o direito de dispor da capacidade jurídica que as outras pessoas em todos os aspectos da vida, portanto, em geral, essa capacidade legal é mais ampla do que a dos civis.

O Projeto desta lei foi proposto pelo senador Paulo Paim que na sua justificativa afirmou ainda não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma norma, de nível federal, que definisse claramente os direitos desse segmento da sociedade, como foi feito com as crianças, adolescentes e o direito do consumidor. Na época do



projeto, os direitos relacionados as pessoas com deficiência eram tratadas de forma secundária e complementar, esparsa e circunstancial.

Segundo o autor do projeto, Paulo Paim, a norma “é um dos mais importantes instrumentos de emancipação social dessa parcela da sociedade”, sendo que cerca de 46 milhões de pessoas foram beneficiadas pela promulgação dessa lei.

Na visão de (GAGLIANO, 2016), esta Lei é uma verdadeira conquista social, “um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.”

O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico, que se refletem diretamente na qualidade de vida das pessoas com deficiência, sendo que antes do Estatuto as Pessoas com Deficiência eram reconhecidas como incapazes possuindo capacidade jurídica, de direito e não a capacidade de fato, o que era necessário a intervenção de outras pessoas para que aquelas pudessem praticar atos na vida civil.

O caput do artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe acerca da plena capacidade civil, deste modo o legislador deixa claro a inclusão social, conferindo igualdade de direitos aos portadores de deficiência. Veja-se:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A Lei traz ainda um rol exemplificativo de atos para os quais a pessoa com deficiência é plenamente capaz, para que não haja quaisquer dúvidas em decorrência das outras disposições legais vigentes à época. A pessoa com deficiência passa a ser capaz de casar-se e constituir união estável, exercer seus direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito de decidir sobre o número de filhos que pretende ter, bem como ter acesso a informações relativas à reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória, exercer o direito

à família e à convivência familiar e comunitária e exercer o direito à guarda, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (TARTUCE, 2015)

De acordo com (HIRATA; LIMA, 2018), “o impacto do EPD foi significativo, revogando vários dispositivos que contrariavam a independência e a inclusão social.”

#### **4. INCAPACIDADE INTELECTUAL**

A deficiência intelectual não é uma doença, e sim uma limitação, assim, cabe destacar que a deficiência intelectual apresenta particularidades, sendo compreendida como uma incapacidade caracterizada por limitações significativas no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, que abrange habilidades diárias, sociais e práticas. (AAID, 2018)

Conforme explica a Dra. Aline Rangel:

A deficiência intelectual pode ser congênita ou adquirida. Sua causa é desconhecida na maior parte dos casos, mas em algumas situações, é possível traçar um paralelo entre a condição e a gravidez ou, às vezes, até mesmo o parto. Quando a situação é genética, está associado normalmente à síndrome de Down ou outras anomalias cromossômicas.

A deficiência está associada à inteligência, raciocínio, resolução de problemas e muito mais. A inteligência é avaliada por meio do quociente de inteligência (QI) obtido por meio de testes padronizados, sendo que uma Pessoa com Deficiência Intelectual pontua 75 ou menos nesta avaliação.

De acordo com (MALLOY E DINIZ, 2010) que classificam e definem a deficiência intelectual como:

De acordo com a CID-10 (OMS, 1995), a Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionadas à saúde, dos tipos diagnósticos em F70-F79, a deficiência intelectual corresponde a um desenvolvimento incompleto do funcionamento intelectual, caracterizada, essencialmente, por um comprometimento das faculdades que determinam o nível global de inteligência, ou seja, das

funções cognitivas. As funções cognitivas correspondem à capacidade de aprender e compreender, sendo funções superiores que se estabelecem a partir do sistema nervoso central. (MALLOY, DINIZ, 2010, apud SANTOS, 2010, p.938).

Como visto, a deficiência intelectual pode comprometer ou não o exercício, de forma pessoal, dos direitos das pessoas portadoras dessa limitação. Para isso, necessário se faz o enquadramento da pessoa no grau de deficiência intelectual que a área médica define.

#### **4.1 GRAUS DE (IN)CAPACIDADE INTELECTUAL**

Conforme a psiquiatra, Dra. Nakano, diz que entender a deficiência intelectual como um campo multidimensional é entender que se trata de um quadro complexo que requer atenção.

O Dr. Clay Brites, diz que cerca de 1,5 a 2% das pessoas apresentam Deficiência Intelectual, sendo uma condição crônica. Mais de 80% dos casos apresentam comorbidades como transtorno de déficit de atenção, hiperatividades entre outros. Além disso, são divididas em graus, como pode-se notar abaixo.

De acordo com o Dr. Júlio Koneskio, especialista em Neuropediatria na Neurológica na cidade Joinville, diz acerca dos graus de deficiência intelectual, sendo que no grau leve, com Qi entre 50-69, são capazes de ter uma vida independente e desempenhar um papel socialmente adequado, sendo capazes de aprender a ler e escrever, bem como podem cursar faculdades se forem bem conduzidas ao longo de sua vida escolar.

No grau moderados, com Qi entre 35-49, conseguem aprender a ler e escrever de um modo simples, e exercer atividade profissional supervisionada e limitada. Diante disso, são semi-dependentes, com limitações no relacionamento social e com grande dificuldade em tomadas de decisões.

Por último, o Dr. Júlio Koneskio define a Deficiência Intelectual grave com Qi entre 20-40 e profunda com Qi abaixo de 20, sendo essas pessoas dependentes para as atividades da vida diária, com limitada capacidade de

comunicação, e necessidade de cuidadores ao longo da vida para tomada de decisões.

## **5. DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

A pessoa com deficiência intelectual tem os mesmos direitos que todos os outros cidadãos. Ela tem direito a frequentar a escola regular e deve ter as mesmas oportunidades de aprender. Tem direito aos serviços de saúde, meios sociais e a oportunidades de trabalho, conforme prevê a Constituição Federal.

A legislação estabelece uma série de direitos para a pessoa com deficiência, seja física ou intelectual, como o direito à vida, direito à saúde, direito à moradia, Direito à Previdência Social, a Cultura, Esporte, Turismo e Lazer.

Esses direitos estão previstos em vários tipos de leis e regras, como por exemplo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sendo um benefício assistencial previsto na Lei de Assistência Social nº 8.742/93, consistindo em um pagamento mensal de um salário mínimo às pessoas com deficiência, cuja renda familiar per capita (por pessoa) não ultrapasse 1/4 do valor do salário mínimo.

Além disso, possuem isenção de IPVA. A isenção será concedida para apenas um único veículo de propriedade do interessado, independente do motivo que a ensejou, conforme Detran Paraná.

Possuem também Isenção de IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializado, no caso de Pessoas com Deficiência Intelectual, somente as que tem diagnósticos enquadrados em grau grave ou severo para este benefício.

Além disso, de acordo com a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) é garantido, ao menos, dois assentos gratuitos por veículo para pessoas portadoras de deficiência. Vale ressaltar que a gratuidade é voltada ao transporte coletivo interestadual.

Em relação a saúde, é obrigatório garantir os mesmos cuidados oferecidos à população em geral, além de atender às suas necessidades específicas.

A garantia da saúde não se limita às atividades para prevenção e cura de doenças, mas também aquelas que promovam a qualidade de vida das pessoas.

A Pessoa com Deficiência tem direito à educação, conforme é previsto na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, sendo um dever de todos garantir o acesso da pessoa com deficiência intelectual à educação, devendo ter a oportunidade de aprender e se desenvolver em igualdade com os demais.

O Direito ao Esporte está previsto na Constituição Federal, no artigo 24, inciso XII e artigo 215, bem como no artigo 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso: I – a bens culturais em formato acessível; II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Conforme Gorgatti, o esporte Paralímpico vem sendo praticado desde a Grécia antiga:

É importante ressaltar que todo o processo de crescimento de atributos para o fortalecimento do esporte adaptado dependeu dos fatos históricos. A prática de atividades físicas por pessoas com deficiência física vem desde a Grécia antiga. O exercício com finalidades terapêuticas já era praticado na China há três mil anos. Entretanto o esporte da forma pela qual o conhecemos hoje é de fato recente, tem sido iniciado por volta do século XIX. As atividades descritas antes deste período tinham uma finalidade primordialmente médica, buscando prevenir e tratar lesões ou doenças. (GORGATTI, 2005, pg 485).

As Paralimpíadas por exemplo, são um grande exemplo de que as Pessoas com Deficiências podem ir aonde quiserem.

Nos Jogos Paralímpicos do Rio de Janeiro em 2016, o Brasil conquistou 72 medalhas, sendo 14 medalhas de ouro, 29 medalhas de prata e 39 de bronze, ficando na 7ª posição no quadro geral. Já nos Jogos Paralímpicos de Tóquio em 2021, os brasileiros também conquistaram 72 medalhas, 22 medalhas de ouro, 20

medalhas de prata e 30 de bronze, sendo que duas dessas medalhas de Bronze estão na cidade de Maringá, de acordo com o (Globo Esportes, 2021).

Assim, a Pessoa com Deficiência Intelectual conquista autonomia, com sua inclusão social e além de tudo, sua participação ativa no meio social, adquirindo conhecimento, vivência e trocando experiência com outras pessoas, tendo direitos assegurados pela Constituição Federal e leis em âmbito Estaduais e Municipais, devendo ser respeitados e tratados da mesma forma que as demais pessoas.

## **6. MEDIDAS PROTETIVAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **6.1 CURATELA**

Conforme o artigo 2º, da Convenção de Guatemala, foi a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que aconteceu na Guatemala em maio de 1999, o principal objetivo do mencionado tratado internacional é “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade”. Entretanto, verifica-se que foi a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que efetivamente houve grande avanço no sentido de assegurar os direitos humanos e liberdades fundamentais a esse grupo vulnerável, tendo em vista que essa Convenção se preocupou, acima de qualquer outra coisa, com os interesses da própria pessoa com deficiência, e não da sociedade.

Diante disso, houve a criação do Estatuto da Pessoa com deficiência, com previsão legal no artigo 1.767 e seguintes do Código Civil, cujo instituto assistencial visa suprir a incapacidade das pessoas que são maiores, porém incapazes de gerir seus atos da vida civil. (Reicher, 2016)

Ainda, ocorreram alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, cuja aplicação tem uma medida protetiva residual, preservando os

interesses do tutor como pessoa de direitos fundamentais, sem intervenção do Estado sendo invasivo. autonomia.

A Lei 13.146/2015 alterou o rol de sujeitos à interdição, atribuindo à curatela apenas aos que por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Nesta senda, é importante destacar que a referida expressão não se relaciona à forma de comunicação, mas a de discernir e manifestar a sua vontade.

Podem-se destacar as seguintes características da Curatela, segundo (GAGLIANO, 2015):

“Considerando-se o sistema jurídico tradicional, vigente por décadas, no Brasil, que sempre tratou a incapacidade como um consectário quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa. Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser “rotulada” como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.”

Dessa forma, verifica-se claro avanço legislativo do instituto da curatela na busca pelo respeito à dignidade da pessoa humana a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo em vista que não a priva de exercer atos de natureza existencial, sem, ao mesmo tempo, colocar-lhe em uma situação de desproteção.

Em caso concreto, deve-se demonstrar que o interessado não possui discernimento suficiente para administrar os atos da vida civil e que a medida precisa garantir seus interesses para que seja concedida a curatela. (ROSENVALD, 2017)

Embora não é necessário haver um vínculo de parentesco entre o curador e o curatelado, preceitua o artigo 1775 do Código Civil, preferencialmente o curador será o cônjuge ou companheiro, estes não podem ser separado judicialmente ou de fato. Caso não houver cônjuge ou companheiro, dá-se preferência aos genitores. Entretanto se houver falta dos genitores, será nomeado curador o

descendente mais apto e mais próximo do curatelado. Na falta das pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador.

Em caso de nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. A curatela compartilhada é um instrumento ao qual permite aos curadores uma melhor integração entre o curatelado, garantindo melhor qualidade de vida, pois há mais de um curador para dividir o encargo.

O professor (ROSENVALD, p.773, 2017) conceitua a curatela conjunta, e a divide em compartilhada e fracionada:

“A curatela conjunta compartilhada ocorre para manter a convivência familiar do interditado com ambos os pais, tal como ocorre com a guarda compartilhada, entretanto pode alcançar outros sujeitos, como a responsabilização conjunta por dois filhos, dois irmãos, dois avós, no contexto de família extensa e preservando os laços de afetividade. A responsabilização dos curadores é conjunta. Na curatela conjunta fracionada não existe responsabilização na totalidade dos deveres, mas cada curador exerce tarefas distintas, fracionando os deveres de acordo com suas competências. Ocorre a cisão das responsabilidades entre duas pessoas”.

A curatela dividida entre dois ou mais curadores garante maior proteção ao curatelado, a medida em que gera um equilíbrio ao encargo conferido aos curadores, reduzindo possíveis sobrecargas e, conseqüentemente, possíveis negligências.

Além disso, é necessário o ajuizamento da ação de curatela no Poder Judiciário para comprovar necessidade do instituto ao caso concreto, podendo o requerimento ser solicitado por parentes ou tutores, pelo cônjuge ou companheiro, pela própria pessoa, pelo representante de entidade onde se encontre abrigada a pessoa, e, subsidiariamente, pelo Ministério Público, se as pessoas listadas não promoverem a interdição ou se cônjuge ou parentes forem menores e incapazes, à medida que preceitua o artigo 747 do Código de Processo Civil.

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público,

Curatela é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para



o exercício de sua capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente, pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado. (2016, p.12)

É de suma importância expor que o curador, de modo algum, deve simplesmente impor a sua vontade sobre a vontade do curatelado, mas sim buscar entender os anseios e necessidades do curatelado e ter discernimento para avaliar os potenciais benefícios para a consubstanciação dos interesses.

Em caso de óbito do interditado, o curador deverá juntar aos autos de interdição uma cópia da certidão de óbito, ficando o mesmo isento de quaisquer responsabilidades posteriores vindas a arquivar em definitivo do processo (GAGLIANO, 2017).

Diante disso, trata-se de uma medida de apoio especial para maiores de 18 anos que necessitem de apoio de terceiros para responder pelos atos da vida civil.

## **7.2 TOMADA DE DECISÃO APOIADA**

Além da curatela, passou a existir a Tomada de Decisão Apoiada no Ordenamento Jurídico brasileiro. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência traz o instituto inovador da tomada de decisão apoiada, que é uma medida de proteção para que a pessoa com deficiência tenha o apoio de pelo menos duas pessoas idôneas e com quem tenha vínculos e confiança para decidir sobre determinados atos da vida civil.

Leciona o professor Rosenvald sobre a Tomada de Decisão:

Na Tomada de Decisão Apoiada o beneficiário conservará a capacidade de fato. Mesmo nos específicos atos em que seja coadjuvado pelos apoiadores, a pessoa com deficiência não sofrerá restrição em seu estado de plena capacidade, apenas será privada de legitimidade para praticar episódicos atos da vida civil. Pensemos em uma pessoa com mais de 18 anos ou emancipada (pois para os menores o sistema dispõe da autoridade parental e tutela), que em razão de uma dificuldade qualquer ou um déficit funcional (físico,

sensorial ou psíquico), permanente ou temporário, sinta-se impedida de gerir os seus próprios interesses e até mesmo de se conduzir pelo cotidiano da vida. Ela necessita de auxílio e, para tanto, o Direito Civil lhe defere a tomada de decisão apoiada (Rosenvald, p.11, 2015).

No artigo 1783-A do Código Civil foi estabelecido o instituto de tomada de decisão apoiada:

**Art. 1.783-A.** A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Diante disso, a própria Pessoa com Deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz. Participam, além da parte interessada e das duas pessoas apoiadoras, o juiz, que é assistido por uma equipe multidisciplinar, e o Ministério Público, de acordo com Código de Processo Civil.

O processo para gozar do instituto de tomada de decisão apoiada ocorre na petição inicial, a pessoa a ser apoiada apresenta as qualificações da mesma e dos apoiadores indicados, devendo conter os limites do apoio e os compromissos a serem realizados, com o prazo de vigência.

Diante disso, caberá ao juiz remetê-la para uma equipe multidisciplinar, e o juiz oportunizar a manifestação do Ministério Público para um parecer, logo em seguida designa oportunamente audiência de instrução, na qual se deve entrevistar os apoiadores, de forma da tomada de depoimento pessoal, a fim de ser aferido o melhor interesse do apoiado, assim, retornando para a sentença. (GAGLIANO, 2016)

A Tomada de Decisão Apoiada ocorre quando a pessoa ainda tem a capacidade de discernir e expressar sua vontade, mas reconhece que existem certas dificuldades em realizar certos comportamentos da vida civil sozinhas, desta maneira, o juiz poderá sugerir o apoio para a tomada de decisões, ao invés da curatela, uma vez que o instituto proporciona maior autonomia a pessoa no exercício da sua capacidade.

Assim como na curatela, os apoiadores deverão prestar conta caso venham assumir determinada responsabilidade na administração patrimonial, deste modo, respeitando os preceitos da curatela, de acordo com o artigo 84, §4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Caso houver divergência entre as partes, os apoiadores e o apoiado, relacionada a qualquer negócio jurídico de risco ou referente a prejuízo relevante, poderão conduzir o empasse para decisão do juízo, da mesma forma que se o apoiador for negligente, exercendo pressão indevida sobre o apoiado, utilizando recursos a seu próprio benefício ou até mesmo deixando de cumprir com as suas responsabilidades, poderá o apoiado ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Juiz ou ao Ministério Público para sanara tal desordem, conforme artigo 1.783-A, §6º do Código Civil.

## **8. ESTUDO DE CASO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, está vinculado a este estudo de caso, através de questionário e observação, realizado com Beatriz Borges Carneiro e Débora Borges Carneiro.

Nasceram no dia 07 de maio de 1998, na cidade de Maringá/PR, filhas do cirurgião dentista Eraldo Volpato Carneiro e da advogada Vivalda Sueli Borges Carneiro (*in memoriam*).

Aos 5 anos de idade começaram a surgir os primeiros sinais de atrasos na intelectualidade e aos 12 anos, após várias avaliações médicas, psicológicas e neurológicas, foi dado o diagnóstico de Deficiência Intelectual.

As gêmeas frequentavam as piscinas desde pequenas, primeiro como uma forma de recreação. Em 2010 passaram a ter treinamentos com supervisão técnica com o objetivo de fazer algo no contra turno escolar. No entanto, logo após o diagnóstico da deficiência intelectual, iniciaram os treinamentos com o intuito de competir em grandes campeonatos de natação, apresentando um forte potencial competitivo, acompanhadas do técnico André Yamazaki Pereira.

Logo na primeira competição, logo foram campeãs brasileiras, na classe S14, classe destinada para Pessoas com Deficiência Intelectual.

Desde então, participaram de inúmeras competições de altíssimos níveis em diversos lugares do mundo, como Alemanha, Australia, Inglaterra, Portugal, Japão, Peru, Dinamarca e Itália.

Diante dessas competições realizadas em âmbito internacional, começando pela Beatriz, que conquistou três medalhas nos Jogos Parapan-americanos realizado no Peru, sendo um ouro, uma prata e um bronze. Foi vice-campeã mundial na prova dos 100 metros peito, em 2017, na cidade do México e Bronze nos 100 metros peitos nos Jogos Paralímpicos de Tóquio. Débora conquistou duas medalhas nos Jogos Parapan-americanos realizado em Peru, sendo um ouro e um bronze. Débora foi bronze 100 metros peitos, no mundial de Londres, em 2019. Nos Jogos Paralímpicos de Tóquio, conquistou o bronze no revezamento 4x100 livre misto categoria S14.

Atualmente com 24 anos, as gêmeas almejam grandes sonhos para as suas vidas, como competir no mundial da Inglaterra e Parapan-americanos do Chile em 2023, além disso, querem sempre estar em alto nível competitivo, rodando o mundo e realizando incontáveis sonhos.

As gêmeas se enquadram como Deficiência moderada, sendo necessário a presença da Tomada de Decisão Apoiada para desembaraços das suas vidas, além disso, as duas conseguem desempenhar um papel socialmente adequado. São capazes de ler e escrever, não conseguindo desempenhar atividades domésticas. Ademais, apresentam dificuldades com números, tempo, espaço e memória.

Vale destacar que Beatriz e Débora são exemplos de talento e dedicação, mostrando na piscina o amor e a força de vontade de realizar sonhos e quebrar obstáculos, sendo motivação para muitas pessoas, com ou sem deficiência. Vale dizer que as duas vem superando preconceitos e adversidades, e tornando-se as melhores nadadoras do mundo e referências mundiais na natação paralímpica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tem por objetivo a análise da evolução dos direitos das Pessoas com Deficiência, devido as alterações ocorridas no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, conclui-se que os institutos da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada são necessários para casos de Pessoas com Deficiência Intelectual que não conseguem ter discernimento e tomar decisões sobre atos da sua vida civil, de modo que houve inovação, sendo de grande relevância, com a promulgação da Lei nº 13.246/2015, a qual dispõe sobre a capacidade plena como regra e a incapacidade como exceção, destarte efetivando o exercício dos princípios da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

A teoria das incapacidades passou por um grande avanço com o novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo demonstrado as inovações dos conceitos referentes as incapacidades, classificando-as como absolutamente capazes, como foi citado no caso das gêmeas, necessitando da ajuda do pai para tomar decisões e assinar contratos.

Portanto, conclui-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio para igualdade de condições, inclusão das Pessoas com Deficiência e autonomia individual inerente, o que demonstra ser muito mais que uma lei de proteção aos deficientes brasileiros, mas também como uma maior efetivação da discussão sobre o tratamento adequado as pessoas que não conseguem exprimir sua própria vontade, ocorrendo grandes mudanças no regime das incapacidades, deixando Pessoas com Deficiência Intelectual **vulneráveis** e sujeitas a medidas de proteção, ou seja, desprotegidas, conforme supracitado no estudo de caso das gêmeas, Beatriz e Débora Borges Carneiro.

## REFERÊNCIAS:

AAIDD - **American Association on Intellectual and Developmental Disabilities. Definition of intellectual disability.** Disponível em: <[http://www.aamr.org/content\\_100.cfm?navID=21](http://www.aamr.org/content_100.cfm?navID=21)>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.**

BRASIL, **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105/2015. **Código de Processo Civil 2015.** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> A

CARVALHO ENS, Maciel DMMA. **Nova concepção de deficiência mental segundo a American Association on Mental Retardation-AAMR.** 2003; p.157.

CRUZ, Elisa Costa, **O código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.** 2018

CRUZ, Elisângela Faria, **Da pessoa com deficiência diante do seu estatuto no contexto do planejamento familiar: aspectos legais e jurisprudenciais.** Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Unicesumar – Centro Universitário de Maringá - Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas. 2018.

FERREIRA, Fernanda, DIAS Marília e SANTOS Pedro. **Níveis e Tipos de Deficiência Mental.** Disponível em: <https://edif.blogs.sapo.pt/568.html>

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família – 9. ED.** SÃO PAULO: SARAIVA EDUCAÇÃO, 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze., e PAMPLONA FILHO, R. **Pessoa Natural. I (Org.). Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral 1.** São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O estatuto da pessoa com deficiência e o sistema jurídico brasileiro de incapacidade civil.** Revista jus navigandi, issn 1518-4862, Teresina, ano 20, nº4411, 30 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41381>. Acesso em: 05 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze **O Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Sistema Jurídico Brasileiro de Incapacidade Civil.** In: Revista Síntese Direito Civil e Processual Civil. v.17, n. 99, jan/fev 2016.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p. 172, apud GANGLIANO; PAMPONA, p. 138.

GORGATTI, Márcia Greguol; COSTA, Roberto Fernandes da. **Atividade física Adaptada: Qualidade de vida para pessoas com necessidades especiais.** 2. ed. Barueri, Sp: Manole, 2008. p.660.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

HIRATA, Alessandro; LIMA, Matheus Carvalho Assumpção de. **Teoria das Incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** In: FIUZA, César (Org.). Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 83-120.

MALLOY-DINIZ, Leandro F. et al. **Avaliação neuropsicológica**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

REICHER Stella Camlot. **Do Reconhecimento da Igualdade Perante a Lei, da Tutela, Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada. Do acesso à justiça**. In: Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Comentada / Joyce Marquezin Setubal, Regiane Alves Costa Fayan (orgs.). Campinas: Fundação FEAC, 2016.

ROSENVALD, N. **A Tomada de Decisão Apoiada: Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, n. 10, p. 11-19, jul./ago. 2015.

ROSENVALD, Nelson. **Conheça o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<https://www.nelsonrosenvald.info/singlepost/2015/08/24/Conhe%C3%A7a-o-Estatuto-da-Pessoa-com-Defici%C3%A7%C3%A3o>>.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje**. São Paulo: CEDAS, 1986.

SILVA, Otto Marques da. **Roma Antiga e as Pessoas com Deficiência**, 2016

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações**.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Método, 12ª Edição. 2022.

<https://bxblue.com.br/aprenda/direitos-da-pessoa-com-deficiencia/>, **Acesso em: 26 set. 2022**

<https://apsiquiatra.com.br/deficiencia-intelectual/> **Acesso em: 26 set. 2022**

[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-84862013000100008](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862013000100008) **Acesso em: 06 out. 2022**

<https://www.academiademedicina.com.br/genmedicina/deficiencia-intelectual> **Acesso em: 12 out. 2022**

<https://www.neurologica.com.br/blog/como-deficiencia-intelectual-se-manifesta-classificacao-e-causas/>. **Acesso em: 04 out 2022**.

## **Anexo 1:**

### **ENTREVISTA PARA COMPOSIÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO:**

Nome completo: Débora Borges Carneiro e Beatriz Borges Carneiro

Data de nascimento: 07.05.1998

idade: 24

Endereço Residencial: Rua Isabel Padierna, 112 Jardim Liberdade – Maringá/PR.

Escolaridade: R: Ensino Médio

Trabalha: Não (CLT)

Local de trabalho: Não

Atividade que desempenha: R: Atleta de Natação

Possui alguma deficiência? R: Sim Qual? R: Deficiência Intelectual

Quais seus sonhos em relação:

Área profissional em 2023? R: Competir no Mundial da Inglaterra e Parapan-americanos do Chile.

Área profissional em 2028? R: Estar Competindo em Alto Nível

Área profissional em 2032? R: Estar Competindo em Alto Nível

Área sentimental – namora? R: Não

Pretende se casar? R: Sim

Quer ter filhos? R: Sim

Sabe fazer as tarefas diárias de uma casa, ex. lavar louça, cozinhar, lavar roupa, etc?  
R: Não

Qual o seu passatempo preferido? R: Internet e assistir filmes

Quais seus interesses – Música, cinema, séries, livros, etc? R: Natação, Música e cinema.

Pretende cursar:

Faculdade: R: Não

Mestrado: R: Não

Doutorado: R: Não

Quais são suas qualidades? R: Especialista no Nado de Peito.

Quais são seus defeitos? R: Dificuldade com Números, tempo, espaço e memória.

Qual a frase da sua vida? R: Não Tenho.

Maringá/PR, 04 de outubro de 2022

Assinada pela entrevistada e autorizada pelo pai.



Anexo 2:

